



**CAMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2015.  
(Do Sr. Rogério Rosso)**

*Altera a Lei nº 9.099, de 23 de setembro de 1995, que dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para prever o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem o objetivo de alterar a Lei nº 9.099, de 23 de setembro de 1995, para prever o cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias e dá outras providências.

Art. 2º A Seção XII do Capítulo II da Lei nº 9.099, de 23 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do art. 47-A, com as seguintes alterações:

“Seção XII

Da sentença e das Decisões Interlocutórias

.....

.....

Art. 47-A. Contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento para a Turma Recursal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, aplicando-se, no que for compatível, o disposto no Capítulo III do Título II do Livro III da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu



## **CAMARA DOS DEPUTADOS**

respeito não comportar agravo de instrumento, não estão submetidas à preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de recurso, eventualmente interposto contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§2º Se as questões referidas no §1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 10 (dez) dias manifestar-se.

§3º No agravo de instrumento será observado o disposto no art. 41, §2º, desta Lei.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 5º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 3º Revoga-se o art. 4º da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 9.099, de 23 de setembro de 1995, trata sobre o processo perante os Juizados Especiais Estaduais e em obediência aos seus princípios norteadores estabelecidos no artigo 2º, disciplinou um processo simples, informal e célere.

A efetividade obtida foi posteriormente estendida ao âmbito federal, por meio da Lei nº 10.259/2001 e, finalmente, à Fazenda Pública local, por meio da Lei nº 12.153/2009.

A Lei nº 9.099/1995 estabelece apenas o cabimento de recurso contra a sentença nos artigos 41 a 46. As Leis nº 10.259/2001 e 12.153/2009 previram a recorribilidade das interlocutórias, sem, contudo, indicar o recurso adequado. Tais circunstâncias levaram a grande discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de se impugnar e, sendo possível, qual o meio de impugnação adequado das decisões interlocutórias no âmbito dos juizados especiais.

O projeto de Lei em apreço vem positivar o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias nos Juizados Especiais, contribuindo para a segurança jurídica e para a certeza do meio adequado para a impugnação



## **CAMARA DOS DEPUTADOS**

das decisões. O projeto em questão, já contempla as hipóteses de cabimento previstas pela Lei nº 13.105/2015, que institui o novo Código de Processo Civil.

Em razão da Lei dos Juizados Especiais Federais, Lei nº 10.259/2001, e da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, Lei nº 12.153/2009, terem por base a própria Lei nº 9.099/95, propõe-se a revogação dos artigos que preveem a irrecorribilidade das decisões interlocutórias nas respectivas leis, para que haja tratamento uniforme entre elas.

Diante do exposto, por se tratar de proposição da mais alta relevância contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2015.

**Dep. Rogério Rosso**

**PSD/DF**